



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## **DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 06.023.580/0001-49, em face da HABILITAÇÃO da empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº. 37.491.203/0001-38 nos Lotes 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63455 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

### **I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os lotes 02 e 05 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

### **II. DAS RAZÕES:**

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: “Manifesto intenção de interpor recurso contra a decisão da Ilma. pregoeira exarada nos lotes 2 e 3 que concedeu equivocadamente o empate ficto para as ME e EPP subsequentes cobrirem a proposta (um real a menos), pelo fato de que a decisão da Ilma. pregoeira IR CONTRA TEXTO LITERAL do artigo 4º, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/21. As razões serão apresentadas no momento oportuno.”.

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

*Durante a condução dos trabalhos, a prezada pregoeira adotou decisão de HABILITAR e DECLARAR VENCEDORA a licitante ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., considerando “empate ficto”, instituto esse não cabível ao certame em questão, tendo em vista o que disciplina o art. 4º, §1º, I e II, da Lei 14.133/2021.*

*Verifica-se que a Prezada Pregoeira, equivocadamente, concedeu o empate*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*ficto para ME e EPP, tendo a empresa declarada vencedora apresentado proposta de valor um real abaixo do anteriormente apresentado por outra licitante, mesmo a Lei 14.133/2021 prevendo, claramente, que não se aplica as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 “ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.*

*Para melhor elucidar a questão, tendo em vista de trata-se de norma legal nova, necessário se faz esmiuçar o tema, o que será feito a seguir:*

*Sabe-se que a Lei 8.666/93 não previa disposições de tratamento especial para ME e EPP, sendo promulgada a Lei Complementar nº 123/2006 para dispor sobre estas.*

*Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, foi-se além do disposto anteriormente, instituindo novos mecanismos de promoção das ME e EPP. Entretanto destaca-se que ainda foram previstas exceções para a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, por exemplo, o disposto no art. 4º, §1º, I: Lei 14.133/2021*

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

*Portanto, no caso de certames cujo valores estimados para a contratação cujos lotes superem o montante de R\$ 4,8 milhões, não se aplica o tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/06.*

*O disposto no art. 4º da Lei 14.133/2021 limitou o tratamento diferenciado em algumas contratações, o que vem sendo chamado, doutrinariamente, de “desenquadramento ficto” das ME e EPP. Sendo assim, ainda que a empresa se enquadre tributariamente e juridicamente como beneficiárias da Lei Complementar, ocorrerá o seu “desenquadramento” nos casos relacionados na nova Lei de Licitações.*

*Noutro norte, a Ilustríssima Pregoeira assim se manifestou durante a sessão pública do certame:*

*“Retificando o art. do Decreto (Decreto nº 1.252/2022), para registrar em Ata.*

*Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações”.*

*Nesse sentido, cabe investigar o que o texto constitucional diz a respeito das competências concorrente e da divisão de tarefas entre os legisladores da União e os dos outros entes federados. Está previsto no art. 24 da Constituição Federal:*

*Art. 24. (...)*

*§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**III. DOS REQUERIMENTO :**

*Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n. 14.133/21, sendo reformada em sede de juízo de retratação a r. decisão do prezado pregoeiro que concedeu o tratamento diferenciado que ocasionou a classificação e habilitação da empresa ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., eis que a decisão está contrária a letra expressa da lei, AFASTANDO a aplicação do tratamento diferenciado a todos os lotes cujos valores estimados forem superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), retornando ao status quo a decisão ora combatida, para torna-la segunda classificada como foi originariamente e declarando classificada e habilitada a empresa NOROESTE SERVIÇOS MEDICOS, a que apresentou a melhor e mais vantajosa proposta originariamente no presente certame.*

*Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão acima citada, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão do douto Pregoeiro, com o conseqüente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça*

**II. DAS CONTRARRAZÕES:**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)

*“Como exposto, logo nos primeiros artigos da Lei 14.133/2021, mais especificamente no artigo 5 supramencionado, verifica-se que o legislador teve a preocupação em trazer na nova lei a observância dos princípios já regidos pela Constituição Federal/88.*

*Dessa forma, com o dito de que "o edital é a lei do concurso público", máxima consubstanciada no princípio da vinculação ao edital, determinasse, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital.*

*Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, e cabe ressaltar que qualquer afronta aos princípios – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo. (...)*

*O edital é expressamente claro e coeso ao apresentar nos seus dispositivos que a licitação seria regida tanto pela Lei Federal*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*quanto pelas normativas, Leis complementares e Decretos que regulamentam e enquadram a Lei Federal no Estado, afinal estamos tratando de uma necessidade que emana dos municípios do Estado de Mato Grosso.*

*Agora, vejamos detalhadamente o exposto nos itens do título 4 do edital destinado exclusivamente a PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL:*

*“4.3 A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG; antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.”*

*“4.8 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.”*

*Sendo assim, a Pregoeira não pode criar critérios de julgamento diferentemente dos já estabelecidos. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. ”*

*Em todo o processo, ficou redigido e exposto claramente que seria dado ao ME e EPP benefícios desde que cumprisse com as exigências do edital, fato que legalmente ocorreu, não estamos falando aqui de uma normativa sobrepor a outra, mas sim do enquadramento previsto na Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IX:*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho*

*humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

*IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*A Carta Magna também em seu artigo 179 prevê que os Entes Federados em todas as suas esferas devem dispensar a microempresas e às empresas de pequeno porte definidas em lei o tratamento jurídico diferenciado de modo a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, principalmente no que tange as obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias.*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

*Ora não respeitar a legislação do Estado é questionar a própria Constituição Federal que em seu artigo 24, § 2º determina:*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) (...)*

**B) DA CONCORDÂNCIA TOTAL DO EDITAL E FALTA DE IMPUGNAÇÃO.**

*O disposto no artigo 164, da Lei 14.133/2021, esclarece acerca dos pedidos de esclarecimentos e possíveis impugnações ao edital, vejamos:*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Em conformidade com o artigo supramencionado, é descrito, no edital, no título 5 destinado a ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:*

*“5.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.”*

*“5.6 Decairá o direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão Eletrônico, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entender viciarem o mesmo.”*

*Ora, o edital previu que em casos de inconformidade, esclarecimentos e possíveis impugnações ao qualquer um dos itens ali redigidos havia a oportunidade, bem como o PRAZO estabelecido tanto na Lei como no Edital.*

*(...)*

*No presente caso, a ora Recorrente não ultrapassou esse limite no ano calendário corrente, de modo que pode se beneficiar do tratamento diferenciado previsto no Artigo 44, §2º da Lei 123/2006, sem quaisquer restrições.*

*Desta forma, não há impedimento legal para que no decorrer do procedimento licitatório as propostas de ME e EPP (para fins de tratamento favorecido) fossem maiores do que R\$ 4.800.000,00 a vedação é exclusivamente para o contrato, não havendo óbice legal para a readequação para o valor do limite do teto do EPP.*

*Contudo, entendesse que nenhum dos argumentos elencados pelo recorrente seria suficientemente sólido para o afastamento dos benefícios dado ao ME e EPP em qualquer licitação pública, qualquer que fosse o seu valor.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Afinal, se o objetivo é incentivar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, qual o sentido de limitação ao tratamento diferenciado dessas empresas nas licitações cujos valores são considerados “maiores”?*

*O que podemos concluir é a preocupação e o anseio da legislação complementar estadual no cumprimento das disposições expressas na própria Constituição Federal para o incentivo ao ME e EPP, não havendo nenhum fundamento que impede o devido uso dos benefícios resguardados.*

**DOS REQUERIMENTOS.**

*Ante a todo exposto, requeremos que a presente contrarrazões de recurso sejam recebidas, para que seja mantida a r. decisão preferida pela Sra. Pregoeira que habilitou a empresa ORTOMT.*

**III. DA ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

Preliminarmente vale esclarecer que esta Pregoeira, foi designada para conduzir a sessão do presente pregão após a publicação da Primeira retificação do edital, estava de licença quando foi convocada para retorno devido ao grande volume de trabalho concernente a Pregão nessa Coordenadoria de Aquisições.

Como estava de licença, a sessão foi importada por outro Pregoeiro, o qual foi concedido o benefício de desempate de ME e EPP, devido a divergência entre o Decreto que trouxe apenas uma excludente prevista na Lei federal 14133/2021.

Como o Pregão estava em andamento e já tinha passado por análises, não houve tempo para reanálise por parte desta Pregoeira, que teve ciência da concessão apenas no momento da sessão, ou seja, sem tempo hábil para retirada, pois para tal o pregão deveria ser suspenso e a sessão excluída para remarcação, o que excluiria todas as propostas cadastradas.

Assim para que não prejudicasse o certame optou pelo seguimento, no entanto houve empate ficto nos lotes 02 e 03, e para seguimento só havia a opção de NEGOCIAR, onde escolhemos seguir e resolver as divergências de entendimento na fase recursal, com consulta a PGE.

Desse modo, encaminhamos para consulta, no entanto no próprio parecer do procedimento, já havia sido pedido a exclusão do benefício, o que não foi feito pela equipe de saneamento dos apontamentos.

No entanto, conforme o disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo, e o parecer da Procuradoria Geral do Estado em anexo, no presente Lote a concessão do benefício é indevida, uma vez que a vedação expressa em Lei.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Sendo assim, o benefício de desempate concedido por esta Pregoeira foi irregular, iremos proceder com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, pois a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Será publicada nova data para reabertura do certame para realização dos tramites necessários para saneamento da irregularidade.

Informamos que houve convergência de entendimento e as minutas dos editais futuros serão adequadas para que não incorremos mais erro.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT

## RELATÓRIO PREGOEIRA

Processo: nº SES-PRO-2023/63445  
Pregão Eletrônico nº 022/2024  
PARA: Procuradoria Geral do Estado

Senhor (a) Procurador (a) ,

Tendo em vista a realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 022/2024, oriundo do Processo Eletrônico nº SES-PRO-2023/63445, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, em **05.06.2024**.

O referido Pregão Eletrônico estava disposto em 05 lotes, todos com valores estimado acima de R\$ 4.800,000,00 (Quatro milhões e oitocentos reais).

Considerando o disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

No entanto, esta Pregoeira , passou a ser responsável pelo referido Pregão, com o mesmo já em andamento, e no momento da importação do processo para sessão, foi concedido o benefício, conforme abaixo (nos pregões importados por esta Pregoeira com valores acima de 4.800.000,00, o benefício é retirado) :



<a href="#">LOTE 02</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
<a href="#">LOTE 03</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
<a href="#">LOTE 04</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
<a href="#">LOTE 05</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão , que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias , contetações e debates.

Para que esta Secretaria de Estado de Saude e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias , para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação juridca para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.



Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
**Pregoeira Oficial/SES**



Autenticado com senha por KELLY FERNANDA GONCALVES - PREGOEIRO / COAQUIS - 11/06/2024 às 11:00:25.  
Documento Nº: 17850638-7902 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17850638-7902>



SESCAP2024350815



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2024/40840
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	ORIENTAÇÃO JURÍDICA
PARECER N.	1.421/PGE/SGAC/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 18 DE JUNHO DE 2024.
PROCURADOR(A)	MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO INCISO I, §1º DO ART. 4º DA LEI N.º 14.133/2021. EXCEÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do **Processo nº SES-PRO-2024/40840**, encaminhado pela Pregoeira Sra. Kelly Fernanda Gonçalves da Coordenadoria de Aquisições, por meio do Ofício N° 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192/193), no qual questiona a aplicação do inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 “*nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário*”.

Depreende-se do Relatório da Pregoeira (fls. 03/05) que o Pregão

2024.02.004695

1 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Eletrônico está disposto em 05 (cinco) lotes, todos com valores estimados acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais), todavia, foi concedido benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, conforme o seguinte trecho abaixo reproduzido:

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão, que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias, contetações e debates.

**Assim, considerando que nos lotes 02 e 03 ocorreu empate ficto, bem como, considerando que não há como readequar no sistema a concessão do benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, foi apresentado a esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos o seguinte questionamento (fl. 04):**

2024.02.004695

2 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para que esta Secretaria de Estado de Saúde e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias, para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação jurídica para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.

No entanto, ante a ausência da Minuta de Edital relativa ao questionamento suscitado pela área demandante, os autos foram restituídos à Pregoeira por meio da Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fl. 06/10), *“a fim de que seja providenciada a instrução documental do presente feito, bem como seja colhida a manifestação da área técnica, sem prejuízo da juntada de outros documentos e de outros apontamentos a serem eventualmente apresentados pela área competente”*.

Posteriormente, o presente processo administrativo fora encaminhado a esta Unidade Setorial da PGE/MT, através do sistema SIGADOC, por meio do Ofício nº 21450/2024/OCAQUIS/SES (fls. 192/193), com questionamento reformulado, quanto à *“aplicação ou não do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021”*, vejamos:

2024.02.004695

3 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, informamos que nossa dúvida é referente a aplicação ou não do disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Uma vez que o decreto estadual não trouxe esta hipótese de exclusão, conforme art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

(...)

Desse modo, considerando que o objeto da consulta é referente a aplicação da legislação que ainda é recente, encaminhamos para análise e parecer para utilização nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário.

Caso julgar imperioso a inserção de DFD e ETP, favor nos remetermos para o envio.

O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 193 (cento e noventa e três) páginas, instruído com os seguintes documentos:

1. Capa Processo Sigadoc – SES-PRO-2024/40840;
2. Termo de Abertura de Expediente/Processo no Sigadoc (fl. 02);
3. Relatório Pregoeira (fls.03/05);
4. Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fls. 06/12);
5. 1ª Retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/SES/MT/2024 (fls.

2024.02.004695

4 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13/191);  
6. Ofício nº 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192).

É o Relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal optativo e opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme relatado anteriormente, trata-se de consulta quanto à aplicação do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da lei nº 14.133/2021, que se refere à exceção a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em

2024.02.004695

5 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No que tange ao **tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, é necessário observar que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Outrossim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de reserva de cota de **ATÉ** 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese de certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 605/2018:

**Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

**Art. 25** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não

2024.02.004695

6 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Convém ainda registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido à ME e EPP, conforme art. 4º da Lei n. 14.133/21:**

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

**II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar nº 605/2018, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que trata tais normas **não** será aplicado em relação a licitações que envolvam:

2024.02.004695

7 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 1) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- 2) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

Quanto ao tema, dispõe o nobre professor Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

**9 PARTICIPAÇÃO DE ME OU EPP EM CERTAME COM VALOR MAIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO**

Outra questão prática vivenciada no âmbito das licitações é: pode uma ME e EPP participar de um certame cujo valor da contratação seja superior aos limites de enquadramento, inclusive com os benefícios da legislação?

A resposta era positiva, sob o regime da Lei nº 8.666/93, pois o fomento pretendido pelo legislador era alcançado, embora a contratação pudesse gear novo enquadramento posterior, sem a garantia do direito ao reequilíbrio econômico.

**Contudo, a Lei nº 14.133/2021 definiu expressamente que as disposições dos artigos 42 a 49 da lei Complementar nº 123/2006 não seriam aplicadas na licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nem na contratação de obras e serviços de engenharia, cuja licitação tenha valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

Nessa feita, sob o regime da Nova Lei de Licitações, as ME/EPP até podem participar da licitação com este valor superior, porém não terão direito ao regime de beneficiamento previsto pela LC 123/2006.

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 1000 a 1001.

2024.02.004695

8 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 795E59



SESCAP2024373248





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sendo assim, para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

A restrição revela o escopo do legislador de obstar o beneficiamento da microempresas e empresas de pequeno porte em contratações de maior valor, notadamente considerando que, se ostentam aptidão financeira para participar de certames mais vultosos, não necessitariam valer-se dos benefícios.

A norma concretiza ponderação com o princípio da isonomia, que orienta de forma basilar as licitações e contratos, e que apenas pode ter sua eficácia reduzida quando respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ao analisar o Processo licitatório SES-PRO-2023/63445, verifica-se posicionamento nesse sentido da Douta Procuradora do Estado de Mato Grosso Aíssa Karin Gehring, consignado no parecer nº 382/SGAC/PGE/2024, em item 2.6 “do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”, o qual passo a expor:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59

2024.02.004695

9 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em tela, considerando o valor estimado para cada um dos Lotes indicado no mapa comparativo de preços (fls. 778/804), **a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** (art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006), visto que estima-se um valor total acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como é afirmada a impossibilidade de divisão dos serviços, conforme itens 14.1 e 14.2 do TR (fl. 238).

**Ressalta-se que para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), **aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21**, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Nas palavras de Rafael Sérgio Lima de Oliveira: *“A lei entende que a competição por contratos nesse patamar de valor não comporta vantagens para entidades de menor porte. Se a microempresa e a empresa de pequeno porte já conseguem concorrer a ajustes de tal monta, então, devem atuar em igualdade de condições com as médias e grandes empresas”*<sup>5</sup>.

Diante do exposto, constata-se que, no caso em questão, a aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 já havia sido previamente determinada no Parecer Jurídico do mencionado Processo Licitatório.

O entendimento desta Subprocuradoria quanto à aplicação do referido dispositivo aos demais processos licitatórios mantém-se inalterado em relação ao caso em análise.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, levando em consideração o explanado no presente parecer jurídico, opino conforme seguinte:

1. No que tange ao tratamento diferenciado a ser concedido a micro, pequenas

2024.02.004695

10 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas e equiparados, ressalta-se que para os **Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte** (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
PROCURADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 785E59

2024.02.004695

11 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SESCAP2024373248



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2024/40840 - PGE.Net 2024.02.004695
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

**DESPACHO:**

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1421/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 756069

2024.02.004695

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.  
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.004695 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

**Evalton Rocha dos Santos Júnior**  
**Assessor**  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

2024.02.004695  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.  
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

**SIGA**